

Altera a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, para dispor sobre a concessão de medida liminar em mandados de segurança contra atos do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas e para estabelecer o cabimento de agravo contra a decisão do relator concessiva de liminar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 7º
.....

§ 1º Nos mandados de segurança contra ato do Supremo Tribunal Federal, do Presidente da República ou das Mesas ou Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas, a medida liminar que suspenda o ato que deu motivo ao pedido será concedida por decisão da maioria dos membros do Tribunal.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, em caso de extrema urgência ou risco de lesão grave, ou, ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, **ad referendum** do Tribunal Pleno.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.533, de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Nos mandados de segurança cuja competência originária para processamento e julgamento for de Tribunal ou de órgão jurisdicional colegiado, inclusive na hipótese prevista no § 2º do art. 7º, da decisão do relator que conceder liminar caberá agravo para o colegiado competente, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal